



F.N SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA
PRESTADORA DE SERVIÇOS

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICIPIO DE IBICARAI-BA**

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

A empresa recorrente **F.N Serviços e Terceirizações de Mão de Obra Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: 05.456.989/0001-66**, a qual participou do pregão eletrônico com a mais estrita observância das exigências editalícias, vem solicitar desta exímia comissão a desclassificação da proposta e da habilitação apresentada pela concorrente **COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS**.

I - DO MÉRITO

Primeiramente, deve-se enaltecer que a empresa classificada não poderia ter participado do certame em tela, por se tratar de cooperativa.

Assim dispõe a Lei n.º 12.690, de 19 de julho de 2012:

Art. 4º - A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - (...)

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Art. 5º - A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Note-se, que, a exigência de vínculo trabalhista decorre da natureza da própria atividade contratada, como podemos identificar no objeto contratado: **CONTRATAÇÃO**

DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO INTERNA E EXTERNA, CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, PREPARO DE ALIMENTO E CONTROLE DE ACESSO, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ/BA, que envolverá a alocação dos profissionais no abrigo institucional e mencionado no instrumento convocatório, em horários pré-estabelecidos, conforme Termo de Referência, e no Contrato, vejamos os itens a seguir:

8.1.8.3. estabelecer vínculo de **subordinação** com funcionário do CONTRATADO;

9.1.5. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, **por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica**, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato;

Dessa forma, perguntamos como a Cooperativa de Trabalho vai contratar funcionários que serão subordinados, uma vez que, não pode ser considerada uma Terceirizada como o objeto da contratação solicita; como irá cumprir obrigações trabalhistas pois a mesma não poderá contratar funcionários regidos por CLT; uma vez que a Cooperativa de Trabalho não trabalha com regime de CLT e sim com associados que regem suas próprias leis, que trabalham independentes de subordinação?

Embora ambas envolvam a contratação de serviços de outra empresa, a natureza jurídica e a relação com os trabalhadores são diferentes. Uma **cooperativa de trabalho é uma associação** de pessoas com objetivos econômicos e sociais comuns, onde os próprios membros executam os serviços, enquanto **na terceirização, uma empresa contrata outra empresa para realizar determinadas tarefas.**

A empresa terceirizada é responsável por gerenciar seus próprios trabalhadores e cumprir as obrigações trabalhistas, já **a cooperativa** é uma pessoa jurídica formada por trabalhadores que se unem para exercer suas atividades profissionais, buscando melhores condições de trabalho e resultados. **O vínculo entre os cooperados e a cooperativa não é empregatício.**

Segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. MANDADO DE SEGURANÇA. 2. ADMINISTRATIVO. 3. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. 4. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 5. RECURSO NÃO PROVIDO. I A impossibilidade de contratação de cooperativas para a prestação de serviços de mão de obra, quando o trabalho imponha condição de subordinação, já foi decidida pela Corte Especial do Colendo STJ, diante do risco de dano ao patrimônio público que a contratação pode causar. Segundo o entendimento daquela Corte, é legal a previsão editalícia que proíbe a participação de cooperativa em licitações de serviços de mão de obra, porque nestes casos é provável que venham a ser reconhecidas relações de emprego entre o licitante e o cooperativado, diante da impositividade da legislação trabalhista, consoante o Enunciado nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho. II - Por conseguinte, não há ilegalidade na vedação de cooperativas participarem de licitação cujo objeto é a prestação de serviços com locação de mão de obra, eis que evidente a razoabilidade da medida como forma de garantir à Administração selecionar a melhor proposta, sob todos os aspectos, notadamente o da prevenção à futura responsabilização pelo pagamento de débitos trabalhistas e fiscais. III RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300789-25.2014.8.05.0064, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2016)(TJ-BA - APL: 03007892520148050064, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2016)

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar a CLT normatiza o assunto, através do parágrafo único do art. 442, que informa: “Qualquer que seja o ramo de

atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

E, reiterando, a Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê:

“A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”.

Com relação à questão, foram tomadas reiteradas decisões no âmbito do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004- Plenário), que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, do TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

Também neste trilhar, o STJ, em sede de dissídio jurisprudencial, decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A legislação trabalhista e previdenciária atribui aos tomadores de serviço, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, entre a Caixa Econômica Federal e a União, comprometendo-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços, se presentes elementos da relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia proibindo a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública. 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão. Precedentes da Corte Especial do STJ em Suspensão de Segurança. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp. nº 1.141.763 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - 2009/0098786-6-RS)

Note-se, que, o STJ, não só manteve seu posicionamento, como o pacificou, inclusive, em data posterior à vigência da citada Lei nº 12.690/12:

É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos.

A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp. nº 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

Ainda que este não seja o entendimento desta Autoridade, também merece desclassificação quanto à composição dos custos do valor de sua proposta final, em flagrante desrespeito às leis trabalhistas em vigor, onde a mesma, não apresenta salários compatíveis com as categorias, não apresenta valores de encargos sociais e não apresenta valores para rescisões e demais direitos trabalhistas, pois os mesmo estão em todas as suas planilhas zerados, como podemos ver a seguir:



COOPBRASIL
Cooperativa de Trabalho

PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
MOCARÁ-BR Processos/2025- Pregão Eletrônico n. 077025

Dados da mão de obra para composição dos custos	
Data de apresentação da proposta - sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico. (dia/mês/ano): 25/11/2025	
Serviço	APOIO A EDUCAÇÃO
Unidade de Medida	
Quantidade da unidade de medida	HORAS
Nº de meses de execução contratual	168.960
Município/UF	12
Salário Normativo da Categoria: LEI 12.690/2012:	616.000,00
CCT - Data Base: LEI 12.690/2012 REGIME JURIDICO COOPERATIVA DE TRABALHO	COOPERATIVAS DE TRABALHO
Regime de Tributação - Lei 10.833/2003	CCT - Registro no MTE: não se aplica
ISENTA IRPJ/CSSL - Lei 5.764/71	

MÓDULO 1 - Composição da Remuneração		
1. COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)		VALOR (R\$)
Remuneração sócio-cooperado		1.755,20
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		1.755,20
(4) INSS (Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 1, de 23 de Janeiro de 2017)	20%	351,04
Remuneração Líquida do sócio-cooperado após retenção do INSS		1.404,16
MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		
2.1 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Percentual	VALOR (R\$)
REPOUSO ANUAL REMUNERADO - LEI 12.690/2012	8,33%	145,21
TOTAL - GRUPO B	8,33%	145,21
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.		
2.2. GPS, FGTS e outras contribuições - NÃO SE APLICA	Percentual	VALOR (R\$)
Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.		
2.3. Benefícios Mensais e Diários		VALOR (R\$)
Seguro de Vida - LEI 12.690/2012 (CONTEMPLA FULGURAL, ACIDENTE DE TRABALHO E DIT)		20,00
Assistência Odontológica		60,00
TOTAL - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS (R\$)		80,00
Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários		
Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários		VALOR (R\$)
2.1 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		145,21
2.2. GPS, FGTS e outras contribuições		-
2.3. Benefícios Mensais e Diários		80,00
TOTAL		225,21
MÓDULO 3 - Rescisão (não se aplica)		
MÓDULO 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente (não se aplica)		

Pois bem. Como já salientado anteriormente, a Recorrida trata-se de Cooperativa de Trabalho, não se adequando, assim, às exigências do edital. Contudo, pretende valer-se de tal situação para locupletar-se, em detrimento da Administração, bem como daqueles que efetivamente prestarão os serviços, de caráter continuado e especializado como prevê o edital.

Não pode a Recorrida, sob a alegação de tratar-se de cooperativa, e citando seu próprio Estatuto, tentar fazer valer a sua composição de custos, totalmente diversa do que foi estabelecido no instrumento convocatório, especialmente para que todos os licitantes competissem em grau de igualdade, e sem qualquer risco de prejuízo para o órgão licitante.

Verifica-se flagrante vício insanável, que comprometerá a execução contratual, a composição dos encargos sociais, ao desprezar percentuais devidos a título de INSS, FGTS, salário educação, SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA e SEBRAE, resultando em percentual menor do que o estabelecido pela legislação em vigor.

Inconcebível a obtenção de melhor proposta em detrimento de direitos trabalhistas dos colaboradores vinculados ao certame em questão.

Desse modo, resta inexecutável o valor da proposta apresentada pela empresa classificada, sendo de rigor a sua desclassificação.

Entende a doutrina como valor inexecutável:

“... aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que a empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, p. 559)

Logo, restam evidências da inexecutabilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, devendo ocorrer desclassificação concorrente, nos termos dos artigos 11, inciso III, 59, inciso III, da Lei 14133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

II - ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;

- sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, devendo ocorrer a desclassificação da empresa **COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS.**

- Consequentemente, que sejam convocadas as demais participantes, que cumpriram com as regras desse processo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paulo Afonso, 08 de Julho de 2025



Documento assinado digitalmente

ALVONI FEITOSA DA SILVA

Data: 08/07/2025 13:21:17-0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ-BA

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA. NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025.

Prezado(s) Senhor(es),

A COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 07/2025, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**, requerendo a rejeição do recurso e a consequente manutenção da decisão do Pregoeiro que a declarou vencedora do certame.

1. DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 E A PERMISSÃO EDITALÍCIA PARA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Inicialmente, cumpre reiterar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2025, conforme descrito no Edital, Seção 1.1 e Anexo I – Termo de Referência, visa o "REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO INTERNA E EXTERNA, CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, PREPARO DE ALIMENTO E CONTROLE DE ACESSO, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ/BA".

É fundamental destacar que o próprio Edital previu expressamente a possibilidade de participação de cooperativas no certame. A Seção 10.2.6 – *Habilitação Jurídica* estabelece os documentos específicos exigidos para cooperativas, incluindo "ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971, e regimento de fundos, com a ata da assembleia que o aprovou".

Esta previsão editalícia, por si só, demonstra a intenção da Administração Municipal de Ibicaraí em ampliar a competitividade do certame, em consonância com os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, em especial o da competitividade e da isonomia, previstos em seu Art. 5º.

A aceitação de cooperativas, portanto, não é uma anomalia, mas sim uma estratégia da Administração para obter a proposta mais vantajosa, conforme a legislação vigente.



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

2. DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA COOPBRASIL – REFUTAÇÃO AO ARGUMENTO DE INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA

A recorrente argumenta que a COOPBRASIL, por ser uma cooperativa, não poderia ter participado do certame, sob a alegação de que a Lei nº 12.690/2012, em seu Art. 5º, veda a utilização de cooperativas para intermediação de mão de obra subordinada. No entanto, tal interpretação desconsidera a natureza jurídica do cooperativismo de trabalho e a jurisprudência consolidada sobre o tema.

A Lei nº 5.764/71 (Lei do Cooperativismo) define a política nacional de cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas. **Diferentemente das empresas tradicionais que contratam empregados regidos pela CLT, a cooperativa de trabalho é uma associação de pessoas que se unem para, de forma autogerida e com objetivos econômicos e sociais comuns, prestar serviços a terceiros.**

Assim, o vínculo entre o cooperado e a cooperativa não é empregatício, mas associativo, como expresso no parágrafo único do Art. 442 da CLT:

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

A vedação contida no Art. 5º da Lei nº 12.690/2012 ("A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada") deve ser interpretada em seu sentido teleológico, ou seja, de evitar a fraude à legislação trabalhista, caracterizando-se a intermediação ilícita apenas quando o tomador do serviço (no caso, a Prefeitura) estabelece, de fato, uma relação de subordinação direta, pessoalidade e não eventualidade com o cooperado, desvirtuando a natureza do trabalho cooperativo.

No presente caso, o objeto do contrato é a **prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional**, nos quais a Administração Pública contrata a **COOPERATIVA** para a execução de tarefas específicas, **e não a mão de obra individual dos cooperados.**

A gestão, a direção, a supervisão interna e o custeio dos cooperados são de responsabilidade exclusiva da COOPBRASIL, mantendo-se a autonomia e a autogestão inerentes ao modelo cooperativista.

A fiscalização da Administração Pública se dá SOBRE O RESULTADO DO SERVIÇO PRESTADO pela cooperativa, e não sobre a forma como o trabalho individual dos cooperados é executado internamente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que a participação de cooperativas em licitações públicas **É LÍCITA, inclusive para a prestação de serviços com alocação de mão de obra, desde que as características do regime cooperativista sejam respeitadas e não haja desvirtuamento da relação.**

A Súmula nº 281 do TCU, citada pela recorrente, deve ser entendida em sua exata dimensão: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em

ouvidoria@cooperativacoopbrasil.com.br adm@cooperativacoopbrasil.com.br www.cooperativacoopbrasil.com.br

Av. Tancredo Neves, nº 2539 - Caminho das Árvores, Ed. CEO Empresarial,
Torre Londres, 3º andar, Sala 309, Salvador/BA. CEP: 41.820-021 - Telefone: (71) 2132-0513



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o **obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.**"

Note-se que a súmula veda a participação **quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado**, ou seja, entre o indivíduo que executa o serviço e a Administração contratante.

O presente edital e a proposta da COOPBRASIL não estabelecem tal subordinação.

A subordinação existe, se e somente se, entre o cooperado e a cooperativa, no âmbito da **autogestão cooperativa**, e não entre o cooperado e o Município de Ibicarai.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes do TCU, que reforçam a **legalidade da contratação de cooperativas em licitações públicas**:

9.3. determinar ao [omissis] que: 9.3.1. exija da [omissis] Cooperativa de Trabalho, se assim não o fez, a apresentação do modelo de gestão operacional em rodízio, na forma prevista no edital do Pregão Eletrônico [omissis], para que possa ser convalidado o contrato decorrente do certame ora em análise (caso não persista o atual impedimento judicial à contratação), a fim de que seja observado o disposto no art. 10, caput, e inciso II, da IN/SEGES/MP 5/2017, segundo o qual "A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar: II - (...) que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição"; 9.3.2. proceda à adequada fiscalização do contrato, com fiel e estrito cumprimento das disposições indicadas na IN/SEGES/MP 5/2017 e normas correlatas a esse tipo de contratação; [...] 9.4. encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281, à luz das considerações e fundamentos lançados nesta deliberação, somados àqueles já remetidos por ocasião do Acórdão 2463/2019-TCU-Primeira Câmara; [Declaração de voto] 17. **Em vista da inovação normativa e do manifesto interesse do constituinte, considero indevida a vedação genérica às cooperativas para participação em licitações, motivada pela mera suspeita de que o serviço em questão envolve subordinação e personalidade.** Em linha similar, conduzi o voto do Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara, em que indiquei a necessidade de revisitar a Súmula TCU 281, o que reitero nesse momento. 18. **O artigo 10 da Lei 12.690/2012 autoriza a cooperativa de trabalho a adotar por objeto social "qualquer**



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social". O legislador não presumiu algum tipo de serviço como necessariamente realizável mediante subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, vedando-o, por conseguinte, às cooperativas. Da mesma forma, não autorizou a regulamentação por ato infralegal de uma relação dessa natureza. 19. Ao contrário, a saída encontrada pela Lei foi impor condições à criação e funcionamento das cooperativas a fim de evitar dissimulações. Em primeiro lugar, ela proíbe o uso da cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º), independentemente da natureza do serviço. 20. Além disso, contempla critérios à sua formação e gestão, para garantir autonomia, autogestão. O art. 2º, § 1º, prevê a fixação de regras de funcionamento da cooperativa em assembleia geral, as quais garantam o exercício coletivo e coordenado da autonomia. Já o parágrafo § 2º desse dispositivo dispõe sobre a necessidade de definir em assembleia geral a forma de execução dos trabalhos da cooperativa. 21. O art. 7º, § 6º, disciplina a coordenação de atividades realizadas fora do estabelecimento da cooperativa, determinando o revezamento na função de coordenador das atividades, para evitar a formação de vínculos de subordinação e hierarquia: [...] 24. Face à Lei, portanto, as cooperativas podem prestar qualquer tipo de serviço, desde que atendam às condições nela delineadas, a fim de garantir autonomia e autogestão. Uma vez não atendidas tais condições ou evidenciada suspeita concreta de fraude no uso da cooperativa, esta poderá receber as sanções legais previstas. [Acórdão 1587/2022-TCU-Plenário]

Conforme o *Termo de Referência, Seção 4.3*, a Administração justificou a terceirização, mencionando que ela *"transfere à contratada a responsabilidade pela regularidade das relações de trabalho e obrigações acessórias, reduzindo o passivo trabalhista direto do ente público e assegurando o cumprimento da legislação vigente, conforme os parâmetros da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 9º da Lei nº 14.133/2021."*

Essa justificativa **aplica-se perfeitamente ao modelo cooperativista, que assume integralmente as responsabilidades por seus cooperados.**

Ademais, a minuta de contrato citada pelo Recorrente (de forma dúbia, a fim de induzir a Comissão de Licitação ao erro), coaduna com todos os termos do contrato, ao afirmar, nas obrigações da CONTRATANTE, a impossibilidade de haver subordinação entre o Município de funcionários do CONTRATADO. Vejamos:

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE [...]

8.1.8. Não praticar atos de ingerência na administração do CONTRATADO, tais como:

8.1.8.1. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

8.1.8.2. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo CONTRATADO;

8.1.8.3. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário do CONTRATADO;

8.1.8.4. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

8.1.8.5. demandar a funcionário do CONTRATADO a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

8.1.8.6. prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do CONTRATADO.

Assim, a participação da COOPBRASIL está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71), com a Lei nº 12.690/2012 (já que não há intermediação ilícita de mão de obra subordinada) e com a jurisprudência pacífica do TCU.

3. DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS PELA COOPBRASIL

A recorrente alega, sem apresentar qualquer prova concreta, que a proposta da COOPBRASIL seria "inexequível" por não apresentar salários compatíveis, encargos sociais "zerados" e ausência de valores para rescisões e demais direitos trabalhistas. **Essa afirmação é desprovida de fundamento e contraria a presunção de legalidade da análise do Pregoeiro.**

O Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2025, em seu Anexo VI, é extremamente claro e detalhado quanto à obrigatoriedade de apresentação dos custos. A planilha prevê expressamente a inclusão de:

- **Módulo 1: Composição da Remuneração:** Inclui Salário Base, Adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno, horas extras), entre outros.
- **Módulo 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários:** Aborda 13º Salário, Férias e Adicional de Férias, além de Encargos Previdenciários (INSS), FGTS e outras contribuições (Salário Educação, RAT, SESC/SESI, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA).
- **Módulo 3: Provisão para Rescisão:** Contempla Aviso Prévio Indenizado/Trabalhado e Multa do FGTS.
- **Módulo 4: Custo de Reposição de Profissional Ausente:** Inclui a previsão de substitutos para cobertura de férias e outras ausências legais.
- **Módulo 5: Insumos Diversos:** Prevê uniformes, EPI, material de consumo, etc.
- **Módulo 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucro:** Abrange PIS, COFINS, ISS, entre outros.

Destacam-se, as notas da planilha, como a *Nota 1 do Submódulo 2.2*, afirmam que "Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente".

Ora, Nobre Comissão, os valores apresentados pela COOPBRASIL são, em verdade, alinhados com a legislação vigente, quais sejam Lei nº 5.764/71 e Lei nº 12.690/2012. Isso porque, não é possível que a Recorrida apresente cálculos de uma empresa se seu regime jurídico é diferente; se assim o fizesse, estaria agindo contrário a Lei.



COOPBRASIL
Cooperativa de Trabalho

A Seção 10.10 estabelece que "Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis".

A Seção 12.3, por sua vez, ainda confere ao Pregoeiro a prerrogativa de "realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta mais bem classificada ou exigir do Licitante que ela seja demonstrada". Além disso, a Seção 12.7 prevê que "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

O fato de a COOPBRASIL ter sido declarada vencedora implica que **sua proposta foi devidamente analisada e considerada exequível pelo Pregoeiro, que agiu em conformidade com as regras do edital**. A alegação da recorrente de "valores zerados" ou "incompatíveis" é uma mera ilação, sem qualquer evidência de que os critérios editalícios foram desrespeitados pela Administração ou pela proponente. **A Administração possui os meios e a competência para verificar a adequação da proposta, e presume-se que o fez.**

Ademais, a COOPBRASIL cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, incluindo **Regularidade Jurídica e Fiscal**, apresentando todos os documentos previstos nas Seções 10.2 e 10.3, incluindo os específicos para cooperativas, conforme 10.2.6; **Habilitação Econômico-Financeira**, comprovando dos índices financeiros e certidões negativas; **Qualificação Técnica**, apresentando de atestados de capacidade técnica e comprovando a execução satisfatória de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, por prazo superior a três anos, além de possuir profissional técnico habilitado, como o Administrador com registro no CRA-BA; e **Declarações Diversas**, apresentando todas as declarações exigidas, como a de não empregar menor de idade, ausência de vínculo com agente público e cumprimento da reserva legal de cargos para PCD.

Portanto, a COOPBRASIL apresentou a proposta de **menor preço global**, critério de julgamento estabelecido. Tal fato, por si só, demonstra a vantajosidade e economicidade da proposta para a Administração Pública, atingindo os objetivos do processo licitatório de selecionar a oferta mais benéfica ao interesse público, conforme o Art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que visa "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis".

A proposta da COOPBRASIL foi considerada exequível após a análise do Pregoeiro, e é a mais vantajosa economicamente.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto e com base na legislação aplicável e na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS requer ao Ilustríssimo Pregoeiro e à Comissão de Licitação:



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

- a) Que as presentes CONTRARRAZÕES sejam recebidas e devidamente processadas.
- b) Que o Recurso Administrativo interposto pela empresa F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA seja **CONHECIDO E, NO MÉRITO, INTEGRALMENTE REJEITADO**, ante a manifesta improcedência de suas alegações.
- c) **Que seja mantida integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou a COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS como vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2025.**
- d) Que, após a análise do presente recurso, seja realizada a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto à COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, vantajosidade e eficiência que regem as licitações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 14 de julho de 2025.

GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA:08236448550
Assinado de forma digital
por GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA:08236448550
Data: 2025.07.14
10:18:44 -03'00'

GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

CPF: 082.364.485-50

Diretor Presidente



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ-BA

Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA. NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025.

Prezado(s) Senhor(es),

A COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 07/2025, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA**, requerendo a rejeição do recurso e a consequente manutenção da decisão do Pregoeiro que a declarou vencedora do certame.

1. DO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 E A PERMISSÃO EDITALÍCIA PARA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Inicialmente, cumpre reiterar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2025, conforme descrito no *Edital, Seção 1.1 e Anexo I – Termo de Referência*, visa o "REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO INTERNA E EXTERNA, CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, PREPARO DE ALIMENTO E CONTROLE DE ACESSO, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ/BA".

É fundamental destacar que o próprio Edital previu expressamente a possibilidade de participação de cooperativas no certame. A Seção 10.2.6 – *Habilitação Jurídica* estabelece os documentos específicos exigidos para cooperativas, incluindo "ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971, e regimento de fundos, com a ata da assembleia que o aprovou".

Esta previsão editalícia, por si só, demonstra a intenção da Administração Municipal de Ibicaraí em ampliar a competitividade do certame, em consonância com os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, em especial o da competitividade e da isonomia, previstos em seu Art. 5º.

A aceitação de cooperativas, portanto, não é uma anomalia, mas sim uma estratégia da Administração para obter a proposta mais vantajosa, conforme a legislação vigente.



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

2. DA LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA COOPBRASIL – REFUTAÇÃO AO ARGUMENTO DE INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA

A recorrente argumenta que a COOPBRASIL, por ser uma cooperativa, não poderia ter participado do certame, sob a alegação de que a Lei nº 12.690/2012, em seu Art. 5º, veda a utilização de cooperativas para intermediação de mão de obra subordinada. No entanto, tal interpretação desconsidera a natureza jurídica do cooperativismo de trabalho e a jurisprudência consolidada sobre o tema.

A Lei nº 5.764/71 (Lei do Cooperativismo) define a política nacional de cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas. **Diferentemente das empresas tradicionais que contratam empregados regidos pela CLT, a cooperativa de trabalho é uma associação de pessoas que se unem para, de forma autogerida e com objetivos econômicos e sociais comuns, prestar serviços a terceiros.**

Assim, o vínculo entre o cooperado e a cooperativa não é empregatício, mas associativo, como expresso no parágrafo único do Art. 442 da CLT:

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

A vedação contida no Art. 5º da Lei nº 12.690/2012 ("A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada") deve ser interpretada em seu sentido teleológico, ou seja, de evitar a fraude à legislação trabalhista, caracterizando-se a intermediação ilícita apenas quando o tomador do serviço (no caso, a Prefeitura) estabelece, de fato, uma relação de subordinação direta, pessoalidade e não eventualidade com o cooperado, desvirtuando a natureza do trabalho cooperativo.

No presente caso, o objeto do contrato é a prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional, nos quais a Administração Pública contrata a COOPERATIVA para a execução de tarefas específicas, e não a mão de obra individual dos cooperados.

A gestão, a direção, a supervisão interna e o custeio dos cooperados são de responsabilidade exclusiva da COOPBRASIL, mantendo-se a autonomia e a autogestão inerentes ao modelo cooperativista.

A fiscalização da Administração Pública se dá SOBRE O RESULTADO DO SERVIÇO PRESTADO pela cooperativa, e não sobre a forma como o trabalho individual dos cooperados é executado internamente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que a participação de cooperativas em licitações públicas É LÍCITA, inclusive para a prestação de serviços com alocação de mão de obra, desde que as características do regime cooperativista sejam respeitadas e não haja desvirtuamento da relação.

A Súmula nº 281 do TCU, citada pela recorrente, deve ser entendida em sua exata dimensão: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em

ouvidoria@cooperativacoopbrasil.com.br adm@cooperativacoopbrasil.com.br www.cooperativacoopbrasil.com.br

Av. Tancredo Neves, nº 2539 - Caminho das Árvores, Ed. CEO Empresarial,
Torre Londres, 3º andar, Sala 309, Salvador/BA. CEP: 41.820-021 - Telefone: (71) 2132-0513



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o **obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.**"

Note-se que a súmula veda a participação **quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado**, ou seja, entre o indivíduo que executa o serviço e a Administração contratante.

O presente edital e a proposta da COOPBRASIL não estabelecem tal subordinação.

A subordinação existe, se e somente se, entre o cooperado e a cooperativa, no âmbito da **autogestão cooperativa**, e não entre o cooperado e o Município de Ibicarai.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes do TCU, que reforçam a **legalidade da contratação de cooperativas em licitações públicas:**

9.3. determinar ao [omissis] que: 9.3.1. exija da [omissis] Cooperativa de Trabalho, se assim não o fez, a apresentação do modelo de gestão operacional em rodízio, na forma prevista no edital do Pregão Eletrônico [omissis], para que possa ser convalidado o contrato decorrente do certame ora em análise (caso não persista o atual impedimento judicial à contratação), a fim de que seja observado o disposto no art. 10, caput, e inciso II, da IN/SEGES/MP 5/2017, segundo o qual "A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar: II – (...) que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição"; 9.3.2. proceda à adequada fiscalização do contrato, com fiel e estrito cumprimento das disposições indicadas na IN/SEGES/MP 5/2017 e normas correlatas a esse tipo de contratação; [...] 9.4. encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281, à luz das considerações e fundamentos lançados nesta deliberação, somados àqueles já remetidos por ocasião do Acórdão 2463/2019-TCU-Primeira Câmara; [Declaração de voto] 17. **Em vista da inovação normativa e do manifesto interesse do constituinte, considero indevida a vedação genérica às cooperativas para participação em licitações, motivada pela mera suspeita de que o serviço em questão envolve subordinação e pessoalidade.** Em linha similar, conduzi o voto do Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara, em que indiquei a necessidade de revisitar a Súmula TCU 281, o que reitero nesse momento. 18. **O artigo 10 da Lei 12.690/2012 autoriza a cooperativa de trabalho a adotar por objeto social "qualquer**



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social". O legislador não presumiu algum tipo de serviço como necessariamente realizável mediante subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, vedando-o, por conseguinte, às cooperativas. Da mesma forma, não autorizou a regulamentação por ato infralegal de uma relação dessa natureza. 19. Ao contrário, a saída encontrada pela Lei foi impor condições à criação e funcionamento das cooperativas a fim de evitar dissimulações. Em primeiro lugar, ela proíbe o uso da cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º), independentemente da natureza do serviço. 20. Além disso, contempla critérios à sua formação e gestão, para garantir autonomia, autogestão. O art. 2º, § 1º, prevê a fixação de regras de funcionamento da cooperativa em assembleia geral, as quais garantam o exercício coletivo e coordenado da autonomia. Já o parágrafo § 2º desse dispositivo dispõe sobre a necessidade de definir em assembleia geral a forma de execução dos trabalhos da cooperativa. 21. O art. 7º, § 6º, disciplina a coordenação de atividades realizadas fora do estabelecimento da cooperativa, determinando o revezamento na função de coordenador das atividades, para evitar a formação de vínculos de subordinação e hierarquia: [...] 24. Face à Lei, portanto, as cooperativas podem prestar qualquer tipo de serviço, desde que atendam às condições nela delineadas, a fim de garantir autonomia e autogestão. Uma vez não atendidas tais condições ou evidenciada suspeita concreta de fraude no uso da cooperativa, esta poderá receber as sanções legais previstas. [Acórdão 1587/2022-TCU-Plenário]

Conforme o Termo de Referência, Seção 4.3, a Administração justificou a terceirização, mencionando que ela *"transfere à contratada a responsabilidade pela regularidade das relações de trabalho e obrigações acessórias, reduzindo o passivo trabalhista direto do ente público e assegurando o cumprimento da legislação vigente, conforme os parâmetros da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 9º da Lei nº 14.133/2021."*

Essa justificativa **aplica-se perfeitamente ao modelo cooperativista, que assume integralmente as responsabilidades por seus cooperados.**

Ademais, a minuta de contrato citada pelo Recorrente (de forma dúbia, a fim de induzir a Comissão de Licitação ao erro), coaduna com todos os termos do contrato, ao afirmar, nas obrigações da CONTRATANTE, a impossibilidade de haver subordinação entre o Município de funcionários do CONTRATADO. Vejamos:

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE [...]

8.1.8. Não praticar atos de ingerência na administração do CONTRATADO, tais como:

8.1.8.1. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

8.1.8.2. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo CONTRATADO;

8.1.8.3. estabelecer vínculo de subordinação com funcionário do CONTRATADO;

8.1.8.4. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

8.1.8.5. demandar a funcionário do CONTRATADO a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

8.1.8.6. prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do CONTRATADO.

Assim, a participação da COOPBRASIL está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a Lei do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71), com a Lei nº 12.690/2012 (já que não há intermediação ilícita de mão de obra subordinada) e com a jurisprudência pacífica do TCU.

3. DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS PELA COOPBRASIL

A recorrente alega, sem apresentar qualquer prova concreta, que a proposta da COOPBRASIL seria "inexequível" por não apresentar salários compatíveis, encargos sociais "zerados" e ausência de valores para rescisões e demais direitos trabalhistas. **Essa afirmação é desprovida de fundamento e contraria a presunção de legalidade da análise do Pregoeiro.**

O Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2025, em seu Anexo VI, é extremamente claro e detalhado quanto à obrigatoriedade de apresentação dos custos. A planilha prevê expressamente a inclusão de:

- **Módulo 1: Composição da Remuneração:** Inclui Salário Base, Adicionais (periculosidade, insalubridade, noturno, horas extras), entre outros.
- **Módulo 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários:** Aborda 13º Salário, Férias e Adicional de Férias, além de Encargos Previdenciários (INSS), FGTS e outras contribuições (Salário Educação, RAT, SESC/SESI, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA).
- **Módulo 3: Provisão para Rescisão:** Contempla Aviso Prévio Indenizado/Trabalhado e Multa do FGTS.
- **Módulo 4: Custo de Reposição de Profissional Ausente:** Inclui a previsão de substitutos para cobertura de férias e outras ausências legais.
- **Módulo 5: Insumos Diversos:** Prevê uniformes, EPI, material de consumo, etc.
- **Módulo 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucro:** Abrange PIS, COFINS, ISS, entre outros.

Destacam-se, as notas da planilha, como a *Nota 1 do Submódulo 2.2*, afirmam que "Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente".

Ora, Nobre Comissão, os valores apresentados pela COOPBRASIL são, em verdade, alinhados com a legislação vigente, quais sejam Lei nº 5.764/71 e Lei nº 12.690/2012. Isso porque, não é possível que a Recorrida apresente cálculos de uma empresa se seu regime jurídico é diferente; se assim o fizesse, estaria agindo contrário a Lei.



COOPBRASIL
Cooperativa de Trabalho

A Seção 10.10 estabelece que *"Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis"*.

A Seção 12.3, por sua vez, ainda confere ao Pregoeiro a prerrogativa de *"realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta mais bem classificada ou exigir do Licitante que ela seja demonstrada"*. Além disso, a Seção 12.7 prevê que *"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"*.

O fato de a COOPBRASIL ter sido declarada vencedora implica que **sua proposta foi devidamente analisada e considerada exequível pelo Pregoeiro, que agiu em conformidade com as regras do edital**. A alegação da recorrente de "valores zerados" ou "incompatíveis" é uma mera ilação, sem qualquer evidência de que os critérios editalícios foram desrespeitados pela Administração ou pela proponente. **A Administração possui os meios e a competência para verificar a adequação da proposta, e presume-se que o fez.**

Ademais, a COOPBRASIL cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital, incluindo **Regularidade Jurídica e Fiscal**, apresentando todos os documentos previstos nas Seções 10.2 e 10.3, incluindo os específicos para cooperativas, conforme 10.2.6; **Habilitação Econômico-Financeira**, comprovando dos índices financeiros e certidões negativas; **Qualificação Técnica**, apresentando de atestados de capacidade técnica e comprovando a execução satisfatória de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, por prazo superior a três anos, além de possuir profissional técnico habilitado, como o Administrador com registro no CRA-BA; e **Declarações Diversas**, apresentando todas as declarações exigidas, como a de não empregar menor de idade, ausência de vínculo com agente público e cumprimento da reserva legal de cargos para PCD.

Portanto, a COOPBRASIL apresentou a proposta de **menor preço global**, critério de julgamento estabelecido. Tal fato, por si só, demonstra a vantajosidade e economicidade da proposta para a Administração Pública, atingindo os objetivos do processo licitatório de selecionar a oferta mais benéfica ao interesse público, conforme o Art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que visa *"evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis"*.

A proposta da COOPBRASIL foi considerada exequível após a análise do Pregoeiro, e é a mais vantajosa economicamente.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto e com base na legislação aplicável e na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS requer ao Ilustríssimo Pregoeiro e à Comissão de Licitação:



COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

- a) Que as presentes CONTRARRAÇÕES sejam recebidas e devidamente processadas.
- b) Que o Recurso Administrativo interposto pela empresa F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA seja **CONHECIDO E, NO MÉRITO, INTEGRALMENTE REJEITADO**, ante a manifesta improcedência de suas alegações.
- c) **Que seja mantida integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou a COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS como vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2025.**
- d) Que, após a análise do presente recurso, seja realizada a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto à COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, vantajosidade e eficiência que regem as licitações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 14 de julho de 2025.

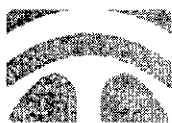
GABRIEL SANTOS DE
OLIVEIRA:08236448
550

Assinado de forma digital
por GABRIEL SANTOS DE
OLIVEIRA:08236448550
Dados: 2025.07.14
10:18:44 -03'00'

GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

CPF: 082.364.485-50

Diretor Presidente



IBICARAI
PREFEITURA



Processo Administrativo nº 69/2025
Pregão Eletrônico nº 07/2025

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela licitante F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA contra a decisão que declarou a empresa COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS como vencedora do certame.

1. RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 07/2025 (Processo Licitatório nº 69/2025), promovido pelo Município de Ibicarai/BA, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO INTERNA E EXTERNA, CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, PREPARO DE ALIMENTO E CONTROLE DE ACESSO, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAI/BA.**

Após a fase de lances, a empresa COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ 22.331.020/0001-88, emergiu como a única proponente vencedora do lote único, após avaliação e desclassificação de outras empresas. Sua proposta foi considerada compatível com os valores de lance final e gerou uma economia de R\$ 3.719.742,72, representando 17,10% de redução sobre o valor estimado.

Inconformada com o resultado, a empresa F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 05.456.989/0001-66, apresentou Recurso Administrativo, solicitando a desclassificação da proposta e inabilitação da COOPBRASIL. Em resposta, a COOPBRASIL apresentou suas Contrarrazões, defendendo a legalidade de sua participação e a exequibilidade de sua proposta. O presente processo encontra-se, portanto, em fase de análise do referido Recurso Administrativo.

2. RESUMO DO RECURSO APRESENTADO PELA F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA

A recorrente F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA fundamenta seu recurso em dois pilares principais:

A) IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA:

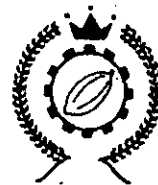
A recorrente argumenta que a empresa COOPBRASIL, por ser uma cooperativa de trabalho, não poderia ter participado do certame. Sustenta que o objeto da licitação, que envolve a prestação contínua de serviços terceirizados com alocação de profissionais, implica necessariamente em vínculo de subordinação entre o trabalhador e o tomador de serviço (Município), o que configuraria intermediação ilícita de mão de obra, vedada pelo Art. 5º da Lei nº 12.690/2012. Para corroborar sua tese, cita o parágrafo único do Art. 442 da CLT, a Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, segundo a recorrente, proíbem a participação de cooperativas em licitações que demandem subordinação.

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



B) INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA COOPBRASIL:

A recorrente alega que a proposta da COOPBRASIL é manifestamente inexecutável por não apresentar salários compatíveis com as categorias profissionais, "zerar" valores de encargos sociais e não prever valores para rescisões e demais direitos trabalhistas em suas planilhas de custo. A F.N. SERVIÇOS argumenta que tal composição de custos desrespeita as leis trabalhistas em vigor e o instrumento convocatório, configurando um vício insanável que comprometeria a execução contratual e geraria risco de dano ao patrimônio público.

3. RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS

A empresa COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS apresentou contrarrrazões refutando integralmente os argumentos da recorrente:

a) Legalidade da Participação de Cooperativas:

A COOPBRASIL destaca que o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025 previu expressamente a possibilidade de participação de cooperativas na Seção 10.2.6 – Habilitação Jurídica, o que demonstra a intenção da Administração Municipal em ampliar a competitividade do certame, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021. Afirma que a vedação do Art. 5º da Lei nº 12.690/2012 deve ser interpretada de forma teleológica, visando evitar a fraude à legislação trabalhista e a intermediação ilícita, o que não se aplica ao seu modelo.

Reitera que o vínculo entre o cooperado e a cooperativa é associativo, não empregatício (Art. 442, parágrafo único, da CLT), e que a Administração Pública contrata a cooperativa para o resultado do serviço, e não a mão de obra individual dos cooperados.

A COOPBRASIL enfatiza que a fiscalização se dará sobre o resultado do serviço e que a minuta de contrato impede qualquer ingerência da Administração Municipal que estabeleça subordinação com os trabalhadores da contratada. Menciona ainda precedentes do TCU, como o Acórdão 1587/2022-TCU-Plenário, que pacificam o entendimento sobre a licitude da participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive para serviços com alocação de mão de obra, desde que as características do regime cooperativista sejam respeitadas.

b) Exequibilidade da Proposta:

A COOPBRASIL alega que a afirmação de inexecutabilidade é infundada e contradiz a análise realizada pelo Pregoeiro. Informa que sua proposta foi apresentada em conformidade com as Leis nº 5.764/71 e nº 12.690/2012, as quais estabelecem o regime jurídico das cooperativas, diferenciando-se das empresas tradicionais regidas pela CLT. Esclarece que os "valores zerados" em certos módulos da planilha (como Rescisão e Custo de Reposição do Profissional Ausente) e a isenção de IRPJ/CSLL são condizentes com o modelo de contratação de cooperativas de trabalho, e que tal particularidade foi devidamente considerada na análise da proposta e não configura inconsistência que prejudique sua exequibilidade.

Cita o Edital (Seção 12.7) que prevê o ajuste de erros no preenchimento da planilha sem desclassificação, desde que não haja majoração de preço e o valor seja suficiente para cobrir os custos. Conclui que sua proposta foi devidamente analisada, considerada executável e vantajosa, resultando no menor preço global.

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia, CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
P R E F E I T U R A



4. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO RECURSO

4.1. Da Admissibilidade do Recurso

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos formais exigidos pelo Edital. Portanto, o recurso é **CONHECIDO** para fins de análise de mérito.

4.2. Do Mérito do Recurso

4.2.1. Da Possibilidade de Participação de Cooperativas e da Alegação de Intermediação Ilícita de Mão de Obra

O cerne da primeira parte do recurso reside na legalidade da participação de cooperativas de trabalho em licitações cujo objeto envolve alocação de mão de obra. A recorrente sustenta que tal modalidade de contratação geraria subordinação e, por conseguinte, intermediação ilícita.

Inicialmente, cumpre observar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025, em sua Seção 10.2.6, previu expressamente a documentação específica exigida para cooperativas, demonstrando a intenção do Município de Ibicarai em permitir a participação de tais entidades. Essa previsão está alinhada com o princípio da competitividade, basilar da Lei nº 14.133/2021, que busca a maior amplitude possível de participantes aptos a oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme o Art. 5º da referida Lei.

Esclarecemos que, o Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a AGU, bem como o Parecer nº 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, não possuem força vinculante sobre os entes federativos, tampouco podem restringir direitos garantidos pela legislação. O referido Termo de Conciliação Judicial fora firmado no ano de 2003, quando ainda não existia regulamentação específica, a saber, a Lei nº 12.690/2012 e a Lei nº 13.467/2017.

Por outro lado, a cláusula quinta, constante do Termo citado, prevê a possibilidade de a União recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, em nada se referindo a municípios e estados, vez que cada um deles possui autonomia e gestão própria. Vejamos:

"Cláusula Quinta – A UNIÃO se compromete a recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de conciliação, sendo que em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser dado conhecimento ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou órgão equivalente, para que discipline a matéria no âmbito de sua competência."

Ainda, o art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, indica a possibilidade de contratação de cooperativas quando presente um modelo de gestão operacional que possibilita a prestação do serviço sem a presença de subordinação. Vejamos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Nesta senda, a suposta vedação está eivada de ilegalidade, pois afronta os dispositivos legais que compõem o ordenamento jurídico pátrio, bem como vai de encontro aos próprios princípios que regem a Administração Pública.

Ora, posteriormente à emissão da Súmula Nº 281, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.463/2019 – 1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, entendeu indevida a vedação apriorística da participação das cooperativas de trabalho em licitações, ressaltando que tal entendimento derivaria de inovação legal posterior aos precedentes que fundamentaram a súmula. Vejamos:

"A vedação à participação de cooperativas em licitação não deve levar em conta a natureza do serviço a ser contratado, sob pena de violação do art. 10 da Lei 12.690/2012, o qual admite a prestação, pelas cooperativas, de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que prevista em seu objeto social."
(TCU, Acórdão 2.463/2019 – 1ª Câmara)

Em seu voto condutor, o Ministro Bruno Dantas esclareceu que:

"Com o advento das Leis 12.349/2010 e 12.690/2012, inaugurou-se, a meu ver, um novo regramento jurídico acerca das cooperativas, o qual requer a revisão da Súmula 281 deste Tribunal".

Suscitou o Ministro que:

"A Lei 12.349/2010 acrescentou a expressão 'inclusive nos casos de sociedades cooperativas' ao §1º do art. 3º da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Ainda, o Relator enfatizou que:

"A alteração é posterior ao termo de conciliação do Ministério Público do Trabalho, de 2003, e a Instrução Normativa 2/2008 da SLTI/MPOG, bem como aos precedentes que respaldaram a Súmula 281 desta Corte".

Segundo o mesmo:

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



"A inserção dessa expressão na lei de licitações visou, sem sombra de dúvidas, modificar o que ocorria anteriormente, quando a regra era a não admissão de sociedades cooperativas na disputa dos certames. A Lei 12.349/2010 inverteu essa lógica para que a exclusão de cooperativas de certames passasse a ser exceção, ou melhor, passasse a não existir".

Nesse sentido, a Lei 12.690/2012 estabeleceu no seu art. 10, §2º, que:

"Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social".

Tal dispositivo visou dar cumprimento ao intento constitucional, uma vez que a carta magna determinou, no §2º do art. 174, que:

"A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

Conforme salientado no acórdão em comento, não se estaria a defender:

"A utilização de cooperativas para burlar as leis trabalhistas", o que proporcionaria a responsabilização subsidiária da Administração Pública e ensejou o deferimento da medida liminar na decisão combatida.

Segundo o Relator, isso, inegavelmente, deveria ser combatido, no entanto, questionou:

"A forma de combater-se tal utilização". Ao seu ver, "não se sustenta legalmente, para tal fim, impedir cooperativas de participar de certames públicos".

Corroborado ao entendimento constante no julgado:

"Com o advento da Lei 12.690/2012, foram criados mecanismos para o incentivo de cooperativas e sua não utilização como instrumento de burla a direitos trabalhistas".

Se um dos objetivos da Lei 12.690/2012 foi coibir as fraudes, vedando a intermediação de mão-de-obra sob o subterfúgio das cooperativas de trabalho, previu o diploma legal "uma série de direitos aos cooperados, tornando desarrazoada a preocupação de utilização dessa forma de associação como instrumento de burla a direitos trabalhistas", os quais estariam consubstanciados no seu art. 7º.

Destaca-se ainda, que visando dar cumprimento ao art. 5º da Lei 12.690/2012, suscitado pelo juízo de piso, que determina que:

"A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada",

o mesmo instrumento normativo previu sanção para as cooperativas que não cumpram essa regra:

"Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT."

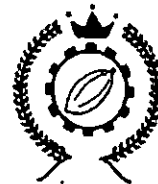
Diante do exposto, o §2º do dispositivo transcrito acima informa que:

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



“Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei”.

Nesse ponto, estabelece o §6º, do art. 7º, da Lei 12.690/2012 que:

“As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe”.

De tal modo, visando dar cumprimento à legislação e obstar a existência de subordinação na execução contratual, o instrumento convocatório deve possuir item constando a admissão da participação de cooperativa desde que tenham modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação (possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, e entre a administração licitante e os cooperados), e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Ora, havendo a ressalva destacada acima, resta patente que inexistirá relação de subordinação entre os cooperados ou entre estes e o tomador do serviço, uma vez que a Administração Pública Contratante passará as necessidades das suas demandas de apoio administrativo, as quais serão coordenadas/supervisadas pelos próprios cooperados, de forma compartilhada ou em rodízio, em respeito ao §6º do art. 7º, e §2º do art. 17, ambos da Lei 12.690/2012, transcritos acima.

Dito isto, cumpre transcrever o entendimento do Ministro Bruno Dantas no bojo do Acórdão 2.463/2019 – 1ª Câmara (TCU):

“Portanto, o contexto em que foi assinado o Termo de Conciliação entre o Ministério Público do Trabalho e a União, bem como em que se proferiram os precedentes que embasaram a Súmula TCU 281, é bem diferente do atual. **Naquela época, o risco de utilização de cooperativas como meio de burlar a legislação trabalhista era bem maior, o que, de certa forma, justificava a vedação de contratação desse tipo de associação para a execução de determinados serviços típicos de relação empregatícia.**

Com a edição da lei, todavia, a preocupação que deve exercer o ente público federal não é com a natureza do serviço a ser contratado, mas com a idoneidade da cooperativa. O órgão ou entidade pública deverá certificar-se quanto à regularidade de tais sociedades e à relação mantida com seus cooperados, além de exigir a prestação do serviço de forma coordenada, nos termos do art. 7º, § 6º, da referida norma.”

O Relator afirma que:

“A Lei 12.690/2012 admite o funcionamento de cooperativas para prestação de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que esteja no seu objeto social”, conforme determinado pelo seu art. 10:

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social."

Por fim, conclui que:

"Não faria sentido vedar a contratação dessas associações com base no gênero de serviço a ser prestado", de modo que viu necessidade de "encaminhar" esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281".

Esclarecida a plena possibilidade de execução do objeto contratual por Cooperativa, cumpre trazer à baila o entendimento jurisprudencial do TJ/BA e demais Tribunais Pátrios sobre casos parelhos.

De início, temos que a Exma. Des. Márcia Borges Faria, em julgamento de agravo de instrumento distribuído perante a Quinta Câmara Cível do TJ/BA, admitiu que há "entendimento pacificado no STJ e no TCU no sentido de inadmitir a participação de cooperativas em licitações para contratação de mão de obra, quando a natureza do labor puder resultar na necessidade de subordinação". Contudo, ressalta que:

"A preocupação com a contratação de cooperativas pelo Poder Público apenas se justifica perante associações fraudulentas".

Vejamos o que dispõe a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DE ITEM DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL, QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA MENCIONADA PREVISÃO EDITALÍCIA. PROIBIÇÃO QUE SE DESTINA A OBSTAR A CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS DO COOPERATIVISMO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A AVERIGUAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE LEI. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE FISCALIZAR A OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS TANTO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUANTO EM EVENTUAL CUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERICULUM IN MORA DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DE O ATO IMPUGNADO OCASIONAR A INEFICÁCIA DA MEDIDA FINAL PLEITEADA. PROVIMENTO NEGADO.

O mérito recursal cinge-se à verificação da presença dos pressupostos de concessão de medida antecipatória de tutela em sede de mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, que se assemelham àqueles do art. 273 do Código de Processo Civil.

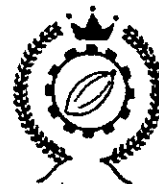
Logo, Conforme o Acórdão 1587/2022-TCU-Plenário, que revisita a Súmula 281 do TCU, a participação de cooperativas em licitações é lícita, inclusive para a prestação de serviços com alocação de mão de obra, desde que as características do regime cooperativista sejam respeitadas. A chave está em evitar

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia, CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



a fraude à legislação trabalhista, onde o tomador do serviço (no caso, a Prefeitura) estabeleceria, de fato, uma relação de subordinação direta, pessoalidade e não eventualidade com o cooperado.

No presente caso, o objeto do contrato é a prestação de serviços terceirizados, onde a Administração Pública contrata a **LICITANTE VENCEDORA** para a execução de tarefas específicas, e não a mão de obra individual dos trabalhadores. O vínculo entre o cooperado e a cooperativa é associativo, não empregatício, como claramente estabelecido no parágrafo único do Art. 442 da CLT: "**Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.**"

Ademais, a minuta do contrato, parte integrante do Edital, e reiterada nas contrarrrazões da COOPBRASIL, prevê cláusulas que explicitamente impedem a Administração de praticar atos de ingerência que configurem subordinação com os trabalhadores da contratada, como a indicação de pessoas nominadas, a fixação de salários ou o estabelecimento de vínculo de subordinação.

Especificamente, a Cláusula Oitava, item 8.1.8.3 da Minuta de Contrato dispõe que o Contratante não poderá "estabelecer vínculo de subordinação com funcionário do CONTRATADO". Isso reforça que a fiscalização da Administração se dará sobre o **resultado do serviço prestado pela cooperativa**, e não sobre a gestão interna ou a forma de execução do trabalho individual dos cooperados.

Portanto, não se vislumbra a alegada intermediação ilícita, pois as condições editalícias e contratuais resguardam o caráter cooperativista da relação, afastando o risco de vínculo empregatício direto com o Município.

4.2.2. Da Exequibilidade da Proposta da COOPBRASIL

A recorrente questiona a exequibilidade da proposta da COOPBRASIL, alegando incompatibilidade de salários, "zeramento" de encargos sociais e ausência de previsão para rescisões e direitos trabalhistas.

A análise da exequibilidade da proposta vencedora foi realizada conforme os ditames do Edital e da legislação vigente. O Relatório de Julgamento de Proposta atesta que a proposta da COOPBRASIL "**não se enquadra em nenhuma das condições de desclassificação previstas na Seção 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025, incluindo a ausência de preço manifestamente inexequível**".

É fundamental compreender que a composição de custos de uma cooperativa de trabalho difere da de uma empresa tradicional que contrata pelo regime celetista. Essa condição implica que certos módulos da planilha de custos podem ser indicados como inaplicável, e a cooperativa pode ser isenta de IRPJ/CSLL. Tais particularidades são inerentes ao modelo cooperativista e foram consideradas e aceitas pela equipe técnica na avaliação da proposta.

O Relatório de Julgamento de Proposta informa que a COOPBRASIL apresentou planilhas analíticas de custos e formação de preços individualizadas para cada serviço, demonstrando a composição detalhada do valor da hora e seguindo a estrutura solicitada, em conformidade com sua realidade jurídica.

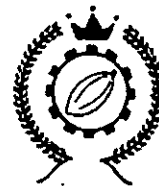
A proposta da COOPBRASIL resultou em uma economia total de R\$ 3.719.742,72, o que representa um percentual de economia de 17,10% sobre o valor orçado pela Administração. Este resultado evidencia uma clara vantagem econômica para a Administração Pública, atingindo um dos objetivos primordiais da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e a observância do princípio da economicidade, conforme o Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



Diante da análise detalhada, não se constatou vício insanável na composição de custos da proposta da COOPBRASIL, sendo sua estrutura compatível com seu regime jurídico-tributário e com as exigências do Edital. A alegação de inexequibilidade, portanto, não se sustenta.

CONCLUSÃO

Considerando a análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados pela recorrente e as contrarrazões da empresa vencedora, e em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência, conclui-se:

O Recurso Administrativo interposto pela F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA é **CONHECIDO**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade.

No mérito, os argumentos apresentados pela recorrente não possuem sustentação fática ou jurídica, pois a participação da COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS está em plena consonância com as condições do Edital e com a legislação aplicável ao cooperativismo de trabalho, não configurando intermediação ilícita de mão de obra. As salvaguardas contratuais impedem a subordinação direta entre os cooperados e a Administração Pública. Igualmente, a proposta da COOPBRASIL foi devidamente analisada e considerada exequível pela equipe técnica, sendo compatível com a realidade de custos de uma cooperativa e gerando significativa economia para o Município.

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, competitividade e, acima de tudo, da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que regem as licitações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, decido:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa F.N. SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA, mantendo integralmente a decisão que declarou a COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS como vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2025.

Com a presente decisão, encaminhe-se o Processo Licitatório nº 69/2025 à Autoridade Superior para a devida **HOMOLOGAÇÃO** do certame e, na sequência, para o prosseguimento dos demais atos administrativos pertinentes, visando à formalização do Registro de Preços em favor da COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS.

Ibicaraí/BA, 16 de julho de 2025.

Vitor Menezes

Agente de Contratação/PREGOEIRO

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



MUNICIPIO DE IBICARAÍ/BA

Recursos do Processo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 69-2025



Fornecedor F.N. SERVICOS E
TERCEIRIZACOES DE MAO DE
OBRA LTDA

CNPJ / CPF 05.456.989/0001-66

Envio Razão 09/07/2025 23:59:59

Envio Contra Razão 14/07/2025
23:59:59

Lote: 1 - 1 Declaração: Situação: Recebido

Lote: 1 - 1 Decisão:

Razões e Contra Razões:

📎 recurso_ibicarai_assinado_1751992244.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/137847/recurso/recurso_ibicarai_assinado_1751992244.pdf) **RAZÃO** Referente ao Lote 1

📎 contrarrazoes_coopbrasil_pe07_ibicarai_1752499224.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/137847/recurso/contrarrazoes_coopbrasil_pe07_ibicarai_1752499224.pdf) **CONTRA RAZÃO** Referente ao Lote 1

📎 recurso_ibicarai_assinado_1751992244.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/137847/recurso/recurso_ibicarai_assinado_1751992244.pdf) **RAZÃO** Referente ao Lote 1

📎 contrarrazoes_coopbrasil_pe07_ibicarai_1752499224_1752529202.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/137847/recurso/contrarrazoes_coopbrasil_pe07_ibicarai_1752499224_1752529202.pdf) **CONTRA RAZÃO** Referente ao Lote 1

Fornecedor VICTORINO
FIGUEIREDO CONSTRUÇOES E
SERVICOS LTDA

CNPJ / CPF 27.750.463/0001-27

Envio Razão 09/07/2025 23:59:59

Envio Contra Razão 14/07/2025
23:59:59

Lote: 1 - 1 Declaração: Situação: Recebido

Lote: 1 - 1 Decisão:

Razões e Contra Razões:

Fornecedor LIMPETRANS LTDA

CNPJ / CPF 22.503.417/0001-00

Envio Razão 09/07/2025 23:59:59

Envio Contra Razão 14/07/2025 23:59:59

Lote: 1 Declaração: Situação: Recebido

Lote: 1 Decisão:

Razões e Contra Razões: